



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 509-A, DE 2006 (Do Senado Federal)

PEC 59/2004 (SF)
OFÍCIO Nº 171/2006 (SF)

Dá nova redação ao art. 40 e revoga o art. 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para alterar a denominação da Zona Franca de Manaus para Pólo Industrial de Manaus; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. JOSÉ EDUARDO CARDOZO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, que passa a denominar-se Pólo Industrial de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, preservando-se seus benefícios tributários, suas finalidades, inclusive a de promoção do desenvolvimento da Amazônia Ocidental, e sua forma de administração, com os ajustes à nova designação, pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir de 5 de outubro de 1988.

§ 1º Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos no Pólo Industrial de Manaus.

§ 2º Os recursos diretamente arrecadados pelo órgão gestor do Pólo Industrial de Manaus serão aplicados, obrigatoriamente, em cada exercício fiscal, no suporte ao seu funcionamento e aperfeiçoamento e, complementarmente, em ações necessárias ao desenvolvimento da Região.” (NR)

Art. 2º É revogado o art. 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 07 de fevereiro de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

.....

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

1. A presente proposta de emenda à Constituição, oriunda do Senado Federal, tem por objetivo:

- dar nova redação ao **art. 40** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

***“Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, que passa a denominar-se Pólo Industrial de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, preservando-se seus benefícios tributários, suas finalidades, inclusive a de promoção do desenvolvimento da Amazônia Ocidental, e sua forma de administração, com os ajustes à nova designação, pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir de 5 de outubro de 1988.*”**

§ 1º Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos no Pólo Industrial de Manaus.

§ 2º Os recursos diretamente arrecadados pelo órgão gestor do Pólo Industrial de Manaus serão aplicados, obrigatoriamente, em cada exercício fiscal, no suporte ao seu funcionamento e aperfeiçoamento e, complementarmente, em ações necessárias ao desenvolvimento da Região.”

Redação em vigor:

***“Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.*”**

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.”

- revogar o **art. 92** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003:

“Art. 92. São acrescentados dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

2. Diz a **justificação** no Senado:

“A Zona Franca de Manaus foi criada pela Lei nº 3.173,

de 1957, como Porto Livre. Dez anos depois, o Governo Federal, por meio do Decreto-Lei nº 283, de 1967, ampliou essa legislação e reformulou o modelo, estabelecendo incentivos fiscais por trinta anos para a implantação de um pólo industrial, comercial e agropecuário, tendo como centro a cidade de Manaus. O Decreto-Lei nº 356, de 1968, estendeu estes benefícios a toda Amazônia Ocidental, abrangendo os Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima. O objetivo da ZFM era o de ocupar a região amazônica, dado seu elevado conteúdo estratégico decorrente das riquezas naturais, da baixa densidade demográfica e do grande interesse internacional.

Esse modelo propiciou a implantação de um parque industrial de importância crescente no desenvolvimento econômico e social da região. Diante dessa realidade, a Constituição Federal de 1988 consagrou a Zona Franca de Manaus no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando por mais 25 anos suas características de área de livre comércio, de exportação e importação e de incentivos fiscais."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do Regimento Interno (arts. 32, IV, b, e 202) compete à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** opinar sobre a **admissibilidade de proposta de emenda à Constituição**, cuidando de verificar se foi apresentada pela **terça parte**, no mínimo, do número de Deputados ou de Senadores (**art. 60, I**, da Constituição Federal e **art. 201, I** do RI). A proposta sob exame é oriunda do Senado Federal, onde esse requisito foi avaliado.

2. Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de **intervenção federal**, de **estado de defesa** ou de **estado de sítio** **art. 60, § 1º** da CF), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.

3. Há que considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda **tendente a abolir** (**art. 60, § 4º** da CF) a **forma federativa de Estado** (inciso I), o **voto direto, secreto, universal e periódico**

(inciso II), a **separação dos Poderes** (inciso III) ou os **direitos e garantias individuais** (inciso IV).

4. A proposta de emenda à Constituição em apreço não afronta nenhuma dessas vedações, passando pelo crivo das regras constitucionais invocadas, o que abre caminho para o curso de sua regular tramitação.

5. Nessas condições, o voto é pela **admissibilidade** da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 509/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Eduardo Cardozo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Colbert Martins, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Divino, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Almir Moura, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Ary Kara, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Gilberto Nascimento, Iriny Lopes, João Fontes, José Carlos Araújo, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Marcos Abramo, Mauro

Benevides, Moroni Torgan, Odílio Balbinotti, Pastor Francisco Olímpio e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
